AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.164 - SC (2018/0300942-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	F L - ESPÓLIO
REPR. POR	:	J A S - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ELIANE KREUTZFELD - SC007977
		BARBARA KREUTZFELD - SC045240
AGRAVADO	:	C A K
ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TESTAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA BLOQUEAR NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTAS BANCÁRIAS CORRESPONDENTE À QUANTIA LEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 01. "Se presentes os pressupostos legais, tem a parte direito subjetivo à tutela provisória apta a impedir que 'a inevitável demora da prestação jurisdicional seja capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado' (Barbosa Moreira). Cumpre ao juiz perquirir a 'probabilidade do direito' e o 'perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo' (CPC, art. 300) e ponderar: a) que se reveste de fumus boni juris pretensão respaldada pela doutrina ou pela jurisprudência; b) que o periculum In mora justificador da concessão da tutela de urgência é aquele que resulta de risco de um dano 'concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade' (Teori Albino Zavascki); c) o principio da proporcionalidade (CPC, art. 8°), pois 'as realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pe las medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que

> provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê- lo desde logo. (....1 No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo, certamente' (Rangel Dinamarco); d) que, quanto mais denso o fumus boni juris, com menos rigor deverá avaliar os pressupostos concernentes ao periculum in mora; quanto maior o risco de perecimento do direito vindicado ou de dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá sopesar aqueles relativos ao fumus boni juris; e) o periculum in mora inverso, pois 'há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visavam a evitar' (Moniz de Aragão)" (AI n. 0148091-67.2015.8.24.0000, Des. Newton Trisotto).
> 02. Não há como acolher pretensão apoiada em expectativa de direito oposta àquela decorrente de um direito já consolidado, plenamente protegido pelo ordenamento jurídico. Isso porque, "expectativa de direito é o nada jurídico"; constitui "mera possibilidade de adquirir um direito. No expressivo dizer de Andréa Torrente, é direito in fieri, em formação" (Washington de Barros Monteiro). Se o direito vindicado pelo autor decorre de testamento público, a manifestação de vontade nele expressa, enquanto não invalidado, deve ser respeitada. Considerando a forte "probabilidade do direito" (CPC, art. 300), não é necessário rigor no exame dos elementos caracterizadores do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Nesse contexto, impõe-se confirmar o bloqueio da quantia correspondente àquela legada ao autor.

Alegou-se, no especial, violação do artigo 265 do Código Civil, sob o argumento de que não há solidariedade na hipótese dos autos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A decisão presidencial que negou seguimento ao recurso especial adotou como razões de decidir a incidência dos enunciados n. 7 da Súmula desta Corte e 735 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a questão foi decidida em sede de tutela de urgência.

Tais fundamentos não foram impugnados nas razões do agravo, que se limitaram a reiterar os fundamentos do recurso especial, defendendo, em síntese, a inexistência de solidariedade, a despeito da norma contida no artigo 932, III, do Código

de Processo Civil.

Inviável, pois, o conhecimento do agravo, como ensina o verbete n. 182 da Súmula desta Casa, aplicada por analogia.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora